



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0031799-30.2013.815.2001

RELATOR : Desembargador Leandro dos Santos
APELANTE : Banco Bradesco Financiamentos S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior
APELADO : Arlene Maria Medeiros de Moraes
ADVOGADOS : Adalberto José Gondim César
ORIGEM : Juízo da 6ª Vara Cível da Capital
JUIZA : Maria das Graças Fernandes Duarte

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. TAXA DE JUROS ADEQUADA A MÉDIA DE MERCADO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

– A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação.

– A utilização do denominado Sistema Francês de Amortização é admitida, desde que previamente contratada.

– Os juros remuneratórios devem observar a taxa média de mercado fixada pelo BACEN para o período da contratação, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. No caso, os juros contratados encontram-se acima da taxa média de mercado, devendo ser mantida a sentença que determinou a adequação.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Bradesco

Financiamentos S/A, irresignado com a sentença proferida pela Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Capital que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato proposta por Arlene Maria Medeiros de Moraes.

Nas razões da Apelação, o Promovido reiterou a impossibilidade de revisão de contrato e o reconhecimento da legalidade da capitalização de juros utilizando a tabela Price, da taxa de juros conforme pactuada. Por fim, requereu a repetição do indébito simples.

Contrarrazões apresentadas às fls.167/176.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso apelatório (fls.185/189).

É o relatório.

DECIDO

Da sentença que julgou parcialmente procedente a Ação Revisional de Contrato, apela a parte demandada.

No que se refere à utilização da tabela PRICE, entendo que nenhuma irregularidade existe na sua utilização. Isto porque, referido sistema foi desenvolvido, tão somente, para que o contratante tenha ciência, desde já, de um valor fixo para todas as prestações do contrato, de modo que não seja surpreendido com critérios diversos de amortização, onde a parcela inicial é uma e, no decorrer do contrato, é reajustada periodicamente. No sistema francês (Tabela Price), portanto, o valor da primeira parcela é mantido até a última. Trata-se de um método que favorece uma melhor perspectiva ao contratante.

Neste esteio, ressalta-se que a utilização da Tabela Price, por si só, não indica a prática de anatocismo, vez que há uma distribuição dos juros

no decorrer do contrato que permite que todas as parcelas a serem pagas tenham o mesmo valor.

Por outro lado, quanto aos **juros capitalizados**, o entendimento recente do STJ é no sentido de que há a possibilidade de capitalização em periodicidade inferior à anual para os pactos firmados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada em 30.03.2000, vigente atualmente sob o nº 2.170-36.

Todavia, a aludida Medida Provisória somente autoriza esse encargo se expressamente pactuado.

Se é verdade que não há expressa pactuação da capitalização mensal, *in casu*, ela deve ser reconhecida. É que, conforme recente definição do STJ (REsp nº 973827/RS, julgado em 27.06.2012, sendo relatora para o Acórdão a Ministra Isabel Gallotti), em havendo registro das taxas praticadas, o ajuste pode ser identificado.

Assim, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, devendo ser mantida a sentença que não a considerou abusiva.

Outrossim, quanto aos **juros remuneratórios**, vem-se decidindo, segundo a orientação jurisprudencial, que em se tratando de contrato bancário, não há sujeição às limitações da Lei de Usura. Assim, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 121 do STF aos contratos firmados com as instituições financeiras.

Desta forma, é lícita a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano, desde que não caracterizada a abusividade, de forma a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

Analisando o contrato (fls. 18/20), constata-se que a taxa

pactuada inicialmente foi de **2,27% a.m e 30,85% a.a.**, de modo que exorbita a taxa média de mercado praticada no mês da celebração do contrato **(13.01.2012) que foi de 26,77% a.a.**

Logo, não procedendo a irresignação do banco apelante, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau que adequou a taxa de juros à média de mercado.

Por fim, no tocante a **repetição do indébito** dos valores cobrados indevidamente, tem-se que a sentença determinou a repetição na forma simples, o que torna a instituição financeira carecedora de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso quanto à matéria.

Em face do resultado do julgamento, respondem ambas as partes pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que deve ser mantido em 20% da condenação, nos termos da Súmula nº 306 do STJ. Suspensa a exigibilidade à parte autora, pois beneficiária da gratuidade de justiça.

Feitas tais considerações, **com fundamento no art. 557, §1º do CPC, PROVEJO PARCIALMENTE o Apelo, para considerar legal a cobrança dos juros capitalizados, compensando-se os honorários advocatícios.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, _____ de agosto de 2015.

Desembargador Leandro dos Santos
Relator